# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 3/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado pelo Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contra o Jornal "Público"

Lisboa

21 de Janeiro de 2009



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 3/DR-I/2009

**Assunto:** Recurso apresentado pelo Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contra o Jornal "Público"

# I. Identificação das partes

Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, na qualidade de Recorrente e Jornal "Público", na qualidade de Recorrido.

# II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

## III. Factos apurados

- **3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 30 de Dezembro de 2008, um recurso apresentado pelo Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contra o Jornal "Público", por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 17 de Dezembro de 2008.
- **3.2** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título "Bolseiros acusam Faculdade de Ciências da UL de falta de respeito" e consta da página n.º 3, da edição de 17 de Dezembro de 2008.



- **3.3** O artigo em causa noticia que a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa decidiu suspender a marcação de defesa de teses de doutoramento elaboradas por alunos bolseiros da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), entidade financiadora da investigação nacional e que se encontrava, à data da notícia, devedora à FCUL de despesas de formação dos bolseiros no valor de 1,2 milhões de euros.
- 3.4 Lê-se no artigo que "...[a] forma de pressão escolhida pela FCUL para receber a quantia em dívida parece ter resultado: nos últimos dias a FCT comprometeu-se a pagar e a ameaça aos estudantes foi retirada. Mas os bolseiros criticam a FCUL e classificam a posição que tomou de "desrespeitosa e totalmente irresponsável".
- 3.5 Em face da publicação desta notícia, o Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Nuno M. Guimarães, remeteu ao jornal Público texto destinado a publicação, ao abrigo do exercício do direito de resposta.
- **3.6** Em resposta, este órgão de comunicação social referiu que decidira recusar a publicação do texto por o conteúdo do mesmo não se enquadrar no referido direito.
- **3.7** Não se conformando com esta decisão, o Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa decidiu apresentar recurso na ERC.

#### IV. Argumentação do Recorrente

- **4.1** O Recorrente considera que lhe assiste direito de resposta, pretendendo no seu texto de resposta esclarecer alguns aspectos relativos ao relacionamento da FCUL com a FCT, no âmbito dos projectos de investigação.
- **4.2** Mediante a recusa do "Público" em publicar o referido texto e não concordando com os fundamentos invocados por este órgão de comunicação social, o Recorrente decidiu interpor recurso junto da ERC, reclamando que seja determinada a publicação do seu texto de resposta.



## V. Defesa do Recorrido

- **5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59°, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 14 de Janeiro de 2009.
- **5.2** O Recorrido confirma a denegação do direito de resposta, alegando que a reputação do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa não foi colocada em causa pelo teor da notícia. Mais sustenta que nem a resposta se destina a refutar ou "pôr em causa" os factos noticiados (com excepção do número de bolseiros).
- **5.3** Segundo o Recorrido o texto de resposta limita-se a "fazer considerandos, repetir o que consta da notícia e indicar elementos que, no seu entender, deveriam figurar na notícia."

#### VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59° e 60° dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8° e alínea j) do n.º 3 do artigo 24°, ambos do mesmo diploma.

#### VII. Análise e fundamentação

**7.1** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.



- 7.2 O escrito original contém, mesmo de um ponto de vista objectivo, afirmações que podem colocar em causa a reputação da FCUL, o que se evidencia com a mera leitura do título da notícia "Bolseiros acusam Faculdade de Ciências da UL de falta de respeito". Mais adiante no escrito original, podem também ler-se declarações imputáveis a uma bolseira de doutoramento naquela instituição: "[o]que nos custa mais foi termos sido usados. Somos nós que realizamos a boa parte da investigação feita na FCUL".
- 7.3 O direito de resposta destina-se a permitir que os visados por determinado escrito noticioso apresentem, em igualdade de condições, aquela que é *a sua verdade*. Mais importante, deve esclarecer-se que, sendo o texto de resposta uma expressão da apreciação subjectiva dos visados às referências de que são alvos, embora com limites de razoabilidade, não pode o Recorrido controlar o seu teor. Neste sentido, prescreve a Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em de 12 de Novembro (doravante, "Directiva sobre Direito de Resposta") que "[a] apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade".
- 7.4 Conforme já afirmado na Deliberação 64/DR-I/2008, de 2 de Julho, "importa clarificar que o texto de resposta representa a verdade do respondente, que vem aditar uma nova perspectiva sobre os factos objectos de notícia. A Lei não impõe ao respondente que limite o seu texto à apresentação de elementos que possam contradizer, s.s., os factos publicados no escrito original. Exige, outrossim, que os factos constantes do texto de resposta salvaguardem a existência de uma relação útil e directa com o escrito original o que é algo de qualitativamente diverso." Mais uma vez, recorrendo ao disposto na Directiva sobre Direito de Resposta, "...[o] limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original."



- **7.5** Do exposto, resulta que não assiste razão ao "Público" quando indica, como fundamento para a sua recusa, que o texto de resposta limita-se a "fazer considerandos, repetir o que consta da notícia e indicar elementos que, no seu entender, deveriam figurar na notícia."
- 7.6 De facto, observado o texto de resposta, constata-se que, em toda a sua extensão, foi preservada a existência de uma relação útil e directa com o escrito original. As informações constantes do texto de resposta destinam-se a contextualizar os leitores (como é o caso da indicação de que não foi dada oportunidade à FCUL de se pronunciar em momento prévio sobre os factos constantes da notícia), a corrigir informações constantes do texto (relativamente ao número de bolseiros) e a enquadrar devidamente a importância das receitas provenientes nas despesas da Faculdade, esclarecendo que os montantes por pagar remontavam a 2007.
- 7.7 Seguindo com a verificação dos requisitos do direito de resposta (cfr., artigo 25°, n.º 4 da Lei de Imprensa), observa-se que o texto de resposta não comporta expressões que possam ser consideradas desprimorosas, nem que envolvam responsabilidade criminal ou civil. Contudo, deverá ser apontado reparo quanto a extensão do texto de resposta, uma vez que este excede o limite quantitativo de 388 palavras (correspondente à extensão do escrito original).
- **7.8** Nesta matéria, dispõe o artigo 25°, n.º 4, da Lei de Imprensa que o conteúdo da resposta não pode, na sua extensão, exceder trezentas palavras, ou a parte do escrito que a provocou, se for superior, devendo este preceito legal ser conjugado com o disposto no artigo 26°, n.º 1, da Lei de Imprensa, que concede ao Recorrente a faculdade de, a expensas suas, publicar a parte excedente, em local conveniente à paginação do periódico.
- **7.9** Assim, será legítimo ao Recorrido exigir ao Recorrente que, caso tenha intenção de manter o texto de resposta inalterado, se disponibilize a efectuar o pagamento



correspondente ao excesso de palavras, nos termos do artigo 26°, n.º 1, da Lei de Imprensa.

#### VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contra o Jornal "Público", por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8°, al. f), e 24°, n° 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1. Dar provimento ao recurso;
- 2. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação (em relação à extensão do seu texto), ou, se assim o entender, efectuar o pagamento correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26°, n.º 1, da Lei de Imprensa;
- Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a opção por este último de qualquer dos comportamentos alternativos impostos no ponto precedente;
- 4. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27°, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- 5. Salientar que a republicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.



# Lisboa, 21 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira